



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

PARECER nº 00272/2016/CONJUR/MinC-CGU/AGU (10.1)
PROCESSO nº 01400.041418/2015-11 – PRONAC 15-3487
INTERESSADO SAV e Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo
ASSUNTO Convênio SICONV nº 820872/2015 - MinC/ADM

- I – Convênio. Objeto: Concurso para seleção de um projeto de jogo digital transmídia.
- II – Consulta sobre a possibilidade de comercialização pela empresa produtora do jogo.
- III – Decisão a ser adotada pela área técnica do Gestor.

1. Por meio do Despacho nº 18/2016/GAB/Sav/MINC, fl. 175, a Secretaria do Audiovisual - SAV/MinC encaminha consulta a esta CONJUR com vistas a esclarecer dúvida apresentada pelo Conveniente, o qual questiona "... se o jogo feito durante o evento 'Game Jam', poderá ser comercializado pela empresa produtora do jogo e pela detentora da Propriedade Intelectual da animação."

2. Trata-se de Convênio celebrado entre a União/Ministério da Cultura/Secretaria do Audiovisual-SAV e a Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo que "tem por objeto a realização de um concurso para seleção de um projeto de jogo digital transmídia, a partir da qual será desenvolvido um jogo digital baseado em uma animação de propriedade intelectual brasileira", fls. 148/160.

3. O Conveniente questiona, também, "se existe a possibilidade de o júri internacional planejado pode ser composto pelos curadores do Festival BIG, festival esse que tem incentivo da Lei Rouanet (Pronac 15-4858), o que pode causar duplicidade de pagamentos com diferentes formas de incentivo.

4. Feito este breve relato, passo à análise da matéria, ressaltando que o presente exame se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão desta Consultoria Jurídica. Eventuais manifestações que abordem tais aspectos desempenham função meramente argumentativa

5. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

6. Isso posto, quanto à primeira questão apresentada pelo Conveniente, cumpre-nos trazer à baila as seguintes ponderações, as quais, certamente, poderão nortear a decisão a ser adotada pelo Gestor do Convênio:

6.1. No tocante à eventual possibilidade de comercialização de produtos produzidos nos projetos beneficiados com recursos de convênios, quando em análise das propostas de celebração de convênios, temos recomendado, em destaque, que o TCU já se manifestou sobre o tema, entendendo que a cobrança de ingressos em eventos e a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos durante a execução desses projetos, caracteriza indevida subvenção social de particulares e não atende ao interesse público. Nesse sentido a orientação do TCU sobre a destinação dos recursos em questão:

Acórdão. (...) 9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:
9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E EDITAIS DE SELEÇÃO

ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas; (Acórdão 96/2008 – Plenário, j. 01.02.2008) (grifo nosso)

6.2. É importante ressaltar a natureza colaborativa do convênio, incompatível com o lucro. Constitui requisito obrigatório para a celebração de convênio, acordo ou ajuste, a caracterização de interesse recíproco dos partícipes. Tratando-se de interesses opostos, o instrumento adequado é o contrato, para o qual se impõe o devido procedimento licitatório.

6.3. Portanto, não deve haver a venda de produtos produzidos com recursos do convênio. Caso haja, os valores arrecadados devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional (o que deve estar previsto no plano de trabalho), devendo, em qualquer das hipóteses, integrar a prestação de contas.

6.4. Outro ponto que merece consideração, ainda quanto à questão levantada, é a determinação emanada do Tribunal de Contas da União – TCU, constante do Acórdão nº 1554/2011–TCU–Plenário – TC 002.852/2008-5:

9.6. determinar ao MinC e ao MDA que se abstenham de realizar transferências voluntárias não amparadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias:

9.6.1. a entidades privadas que não atendam aos requisitos legais, por intermédio de pessoas políticas estaduais e municipais, como forma de contornar os impedimentos impostos pela legislação; (grifo nosso)

6.5. Recordo que, em conformidade com o artigo 4º do Decreto nº 6.170/2007 (com redação dada pelo Decreto nº 7.568/2011), tornou-se obrigatória prévia seleção pública para a realização de convênios com entidades privadas. Assim, importante frisar que compete à área técnica acautelar-se e garantir que o convênio em apreço não utilizará o ente público como mero intermediário para a execução do projeto por entidade privada, como forma de contornar os impedimentos impostos pela legislação, conforme determinação do TCU supra transcrita.

6.6. Embora as decisões suso mencionadas não tenham sua aplicação diretamente ao caso em exame, estas demonstram, cristalinamente, a posição do TCU acerca da matéria. A adoção de medidas em desacordo com o entendimento do TCU, certamente, poderá tornar-se preocupante para o gestor do convênio.

6.7. Todavia, a decisão a ser adotada, ou não, quanto à pretendida comercialização, incumbe ao gestor do instrumento, após demonstrar e fundamentar seu juízo de valor acerca da oportunidade e conveniência da comercialização.

7. Quanto à segunda dúvida exposta no parágrafo “3” acima, vale esclarecer que é possível, em tese, que os curadores do Festival BIG prestem serviços no convênio em tela, desde que não haja duplicidades de despesas e/ou pagamentos a estes. Assim, embora tal circunstância não indique, por si só, óbice jurídico absoluto e intransponível, destaco que deve ser feita a **confrontação expressa entre os dois projetos, devendo ser esclarecido se colidem despesas com a indicação das glosas correspondentes. Ademais, a opção de pagamento aos mesmos, desde que, repita-se, não haja duplicidade de despesas, depende de justificativa especial da área técnica**, esclarecendo os motivos de interesse público para a mencionada contratação.

8. Ante o exposto, recomendo a restituição dos autos à Sav, para os devidos fins. À consideração superior.
Brasília/DF, 20 de maio de 2016.


Joana D'arc Gurgel Pereira
Advogada da União